



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000113-22.2024.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante/apelado ANDRE VIEIRA VIDES, é apelado/apelante BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do banco réu e deram provimento em parte ao apelo do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45619 – Digital
APEL.Nº: 1000113-22.2024.8.26.0219
COMARCA: Guararema (Vara Única)
APTES.: “André Vieira Vides” (autor); “Banco Original S.A.” (réu)
APDOS.: Os mesmos

Responsabilidade civil – Manutenção em cadastro de inadimplentes após renegociação da dívida – Acordo que extinguiu a dívida anterior - Manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção que se afigurou ilegítima - Condenação do banco réu a proceder à exclusão da inscrição desabonadora em nome do autor que deve persistir.

Responsabilidade civil - Dano moral – Ocorrida a quitação do valor inicial da dívida renegociada, ainda que legítimo o apontamento original, a manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes passou a ser indevida – Dívida originária, a qual deu ensejo ao apontamento desabonador, que deixou de existir - Nome do autor que, após quitado o valor inicial do acordo em 12.12.2023, permaneceu negativado até pelo menos 4.4.2024 - Credor que, depois de quitado o débito pelo devedor, tem cinco dias para requerer a exclusão do apontamento negativo - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Súmula 548 do STJ - Caracterizada a responsabilidade do banco réu pelo evento nocivo - Dano moral puro configurado.

Dano moral - “Quantum” - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Valor pretendido pelo autor que não pode ser aceito - Justo o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 6.000,00.

Juros moratórios – Termo inicial - Responsabilidade contratual – Incidência a partir da citação - Art. 405 do Código Civil c.c. art. 240 do atual CPC - Apelo do autor provido nesse aspecto.

Honorários advocatícios – Sentença que estipulou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação – Majoração devida – Observância dos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC – Sentença reformanda parcialmente - Apelo do banco réu desprovido e apelo do autor provido em parte.

1. Trata-se de apelos interpostos, tempestivamente, da sentença (fls. 207/213) que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais (fls. 1/16).

Sustenta o autor, em síntese, que: a condenação por danos morais comporta majoração para o valor de R\$ 20.000,00, quantia esta proporcional à extensão do dano; conforme acordo firmado entre as partes (fls. 176/177), cláusulas '11' e '16', a exclusão de seus dados do cadastro de proteção ao crédito deveria ter sido feita em até cinco dias úteis, a partir da data de emissão da célula, ou seja, a partir de 9.12.2023; seu nome ficou negativado de forma indevida até 4.4.2024; ao contrário do consignado na sentença, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação; os honorários sucumbenciais devem ser majorados para o patamar de 20% sobre o valor da condenação (fls. 234/244).

Por sua vez, o banco réu alega, em resumo, que: os débitos do autor encontram-se quitados; inexistente qualquer negativação em aberto; atuou no exercício regular de direito; após a adimplência do autor, seus dados foram regularmente retirados dos órgãos de proteção ao crédito; os danos morais não resultaram comprovados; aplicável a Súmula 385 à hipótese; a ação deve ser julgada improcedente; subsidiariamente, a indenização por danos morais deve ser reduzida (fls. 261/275).

Os recursos foram preparados (fls. 246, 276) e respondidos (fls. 282/298, 300/305).

É o relatório.

2. Apenas o reclamo manifestado pelo autor merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Incontroverso que a dívida no valor de R\$ 4.532,76, da qual resultou a negativação do nome do autor, a pedido da ré, em 25.10.2022 (fl. 188), derivou da inadimplência de contrato entabulado entre as partes (fl. 2).

Indiscutível, outrossim, que houve a celebração de um contrato de renegociação, nº 0038393023, para quitação dos débitos pendentes entre as partes, firmado em 9.12.2023 (fls. 174/177), tendo o autor adimplido o valor de entrada em 12.12.2023 e a primeira parcela em 20.12.2023 (fls. 25/26).

O banco réu não nega que houve a renegociação da dívida, tampouco que recebeu os pagamentos correlatos. Todavia, deixou de explicar por qual motivo os dados do autor permaneceram no cadastro desabonador até 4.4.2024 (fl. 188), mais de três meses após a celebração do acordo, o qual, inclusive, previa a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 5 dias úteis, a partir da data de emissão daquele título, ou seja 9.12.2023 (fls. 176/177).

Caberia ao banco réu desconstituir a veracidade da prova documental e das alegações tecidas pelo autor na exordial, ônus da qual não se desincumbiu.

Não existe, nas razões recursais do banco réu (fls. 261/275), qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença atacada, transcritos a seguir:

“Fato incontroverso que quando da disponibilização da

negativação em comento o autor encontrava-se em mora. Tem-se que, a princípio, a abertura de cadastro em seu nome se deu de forma legítima, constituindo exercício regular do direito do credor.

Incontroverso ainda que houve a celebração do contrato de renegociação com ID nº 0038393023, para quitação dos débitos anteriores, firmado em 9.12.2023 (fls. 174/177), dividido em quatro parcelas, adimplido o valor de entrada em 12.12.2023 e a primeira parcela em 20.12.2023 (fls. 25/26).

Ora, não se discute o envio do nome do devedor aos órgãos de restrição de crédito uma vez apurada a inadimplência. Aqui se discute se é lícito ao credor omitir-se perante o devedor e ao mercado financeiro quanto ao fato daquele devedor estar honrando o compromisso, saldando

o devido ou, como na espécie, renegociando a dívida.

Mostra-se razoável pensar que não, celebrado um novo acordo para a quitação da dívida, não se pode considerar que a autora incorria em mora a ensejar a manutenção da negativação em seu nome.

Não obstante, o contrato de renegociação celebrado previa expressamente que a exclusão de eventuais restrições em nome do requerente ocorreria em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de emissão da cédula (fls. 176/177, cláusulas 11.II e 16.I), ou seja, a partir de 9.12.2023, consoante entendimento previsto na súmula 548 do STJ. Portanto, inegável a necessidade de exclusão do apontamento, o que não ocorreu.

No caso, houve tão somente a suspensão da restrição em 4.4.2024 (fl. 188), mais de três meses após a celebração do acordo, sequer houve a exclusão definitiva (fls. 194).

O requerido não comprovou qualquer das hipóteses previstas no art. 14, § 3º do CDC, razão pela qual está configurada sua responsabilidade pelo dano causado.

Denota-se, por fim, que a inclusão do crédito fora publicizada em 8.11.2022 (fl. 188), afastando-se a tese do requerido acerca do sigilo da inclusão (fls. 133/136)” (fls. 209/210).

Logo, deve persistir a condenação do banco réu a proceder à exclusão da inscrição desabonadora em nome do autor (fl. 213).

2.2. Ainda que justificado o apontamento original, uma vez renegociada a dívida e quitado o valor inicial avençado no acordo, não se legitimava a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção pelo tempo decorrido (fl. 188), considerando-se que aludido pacto extinguiu a dívida anterior.

Cabe ao credor pleitear a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes no prazo de cinco dias, contado do primeiro dia útil subsequente à quitação do valor inicial da avença paga pelo devedor, pois, como dito acima, a dívida que deu ensejo ao apontamento desabonador deixou de existir.

Tal orientação foi firmada pela mencionada corte superior, ao

aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde 9.8.2008.

Confira-se:

“Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Recurso especial representativo da controvérsia. Quitação da dívida. Solicitação de retificação do registro arquivado em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Incumbência do credor. Prazo. À míngua de disciplina legal, será sempre razoável se efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à quitação do débito.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido'.

2. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.424.792-BA, registro nº 2013/0407532-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.9.2014, DJe de 24.9.2014).

Tendo o nome do autor permanecido negativado após pagamento do valor inicial da dívida renegociada, inviável isentar-se o banco réu da responsabilidade pelo evento nocivo.

2.3. Nessa linha de raciocínio, a manutenção do nome do autor pelo banco réu nos arquivos do “SCPC” (fl. 188), após o prazo de cinco dias, contados a partir do pagamento inicial do contrato de renegociação (fl. 25), configurou dano moral puro, sendo desnecessária a sua prova.

A respeito desse tema, apropriados os seguintes escólios de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN:

“Uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, 'in re ipsa', o dano moral. Nada mais há que acrescentar: provado o fato da indevida inscrição, resulta daí, inevitavelmente, o dano moral” (“Código brasileiro de defesa do consumidor”, 6ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 1999, ps. 417-418).

Levam ao mesmo resultado essas lições de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano existe 'in re ipsa'; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro entre querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está 'in re ipsa'; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.3, p. 83).

Igual posicionamento foi perfilhado pelo Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Central de risco de crédito do Banco Central. Natureza de cadastro de proteção ao crédito. Dano moral 'in re ipsa'. Presunção. Desnecessidade de prova. Agravo desprovido” (AgRg no REsp nº 1.183.247-MT, registro nº 2010/0034960-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14.8.2012, DJe de 20.8.2012).

“Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes” (REsp nº 705.371-AL, registro nº 2004/0166517-9, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 24.10.2006, DJU de 11.12.2006, p. 364).

2.4. O “quantum” indenizatório estabelecido em R\$ 6.000,00 (fl. 213), ademais, não comporta majoração ou redução.

A reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320;

RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571- MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Destaque-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O entendimento aqui esposado foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral - Indenização - Fixação.

Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu, o abalo de crédito suportado pelo autor, possibilidade econômica do ofensor e do ofendido, o período em que perdurou a negativação após o decurso dos cinco dias úteis subsequentes ao primeiro pagamento, isto é, desde 20.12.2023 (fl. 25) até pelo menos 4.4.2024 (fl. 188), justo o arbitramento da indenização em R\$ 6.000,00 (fl. 213).

Por outro lado, não pode ser aceito o valor pretendido pelo autor, R\$ 20.000,00 (fl. 243), que escapa dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara.

2.5. Inaplicável ao caso em tela a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 8.6.2009, a qual estabelece que não cabe indenização por dano moral quando houver uma anotação irregular em um cadastro de proteção ao crédito, se já houver uma inscrição anterior legítima.

Na hipótese, o banco réu não cumpriu com o dever de excluir a negativação no prazo devido, após a liquidação do valor inicial da dívida renegociada com o autor, em 12.12.2023 (fls. 25, 26).

Desde modo, o apontamento negativo permaneceu ativo, produzindo efeitos lesivos, até pelo menos 4.4.2024, ou seja, mesmo após a exclusão das inscrições desabonadoras anteriores existentes em nome do autor, ocorrida em 3.1.2024 (fl. 188).

2.6. No que tange aos juros moratórios, merece guarida a pretensão do autor.

Cuidando-se de ilícito contratual (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), os juros de mora devem incidir a partir da data da citação do banco réu, observado o art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024).

2.7. Também merece reparo a sentença atacada em relação aos honorários advocatícios (fl. 243), fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 213).

Observados os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

3. Nessas condições, nego provimento ao recurso do banco réu e dou provimento em parte à apelação do autor, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 207/213), no que tange ao termo inicial dos juros moratórios (vide item 2.6) e honorários advocatícios sucumbenciais (vide item 2.7).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator